



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318312

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3636 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0500057-87.2015.8.26.0081

Apelante: Município de Adamantina

Apelado: Milton de Paula

Origem: Foro de Adamantina - 2ª Vara

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 183/184 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Adamantina** em face do **Milton de Paula**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, com fundamento no Tema 1184 do STF, tendo em vista o baixo valor da causa e a falta de comprovação da prévia adoção das providências administrativas.

Apela a Municipalidade, alegando, em síntese, que: i) o processo não pode ser extinto porque a execução foi ajuizada em data anterior ao Tema 1184 e a Resolução nº 547 do CNJ; e ii) não foi respeitada a competência constitucional de cada ente federal, tal qual como previsto no artigo 30 da CF, em especial os incisos I e II, sendo que o Município apelante conta inclusive com legislação própria que permite a execução de débitos que atinjam 200 UFM, de forma que a execução é válida, ante a previsão do artigo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932, V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº 1184, de repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de execução fiscal distribuída em 27/04/2015 objetivando a cobrança de ISSQN relativo aos exercícios de 2011 a 2014, no valor de R\$ 3.319,89.

O executado foi citado por mandado (fls. 15/17).

Decorrido o prazo para pagamento, o Município iniciou diligências para busca de bens.

Em março de 2017, o Município informou que, após consulta ao site deste E. TJSP, foi localizada uma ação ajuizada pelo ora executado (Processo nº 1003109-55.2014.8.26.0053), em trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com valor da causa de R\$ 50.000,00 (fl. 68). Assim, considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 5.074,12), o Município pediu a penhora no rosto dos autos nº 1003109-55.2014.8.26.0053 por precatória, para satisfazer o débito.

O Termo de Penhora foi lavrado em 09/03/2018 (fls. 94/95). Contudo, apesar de reservado, o valor devido ainda não foi depositado em nome do Município exequente, razão pela qual o processo ficou suspenso (fls. 128/129, 132/133 e 137/138).

Em junho de 2023, o Município a digitalização do presente feito, o que foi deferido à fl. 144.

O executado foi intimado da conversão dos autos físicos em digitais, porém deixou de se manifestar (fl. 153).

Em fevereiro de 2024, o Município foi instado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, tendo peticionado em março de 2024 para requerer a penhora de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud. A pesquisa retornou negativa (fl. 170).

Em maio de 2024, o Município informou que o processo em que realizada a penhora de valores ainda se encontra em grau recursal, e por tal razão, requereu novo sobrestamento do feito por 90 dias, o que foi deferido (fl. 173).

No mês de janeiro de 2025, o Município peticionou nos autos reiterando o pedido de penhora de ativos financeiros (fl. 179).

No entanto, em 21/01/2025, o executivo fiscal foi extinto com respaldo no Tema nº 1.184 do STF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Por sua vez, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738, dispondo expressamente o parágrafo único do art. 1º que as providências a serem adotadas para configuração do interesse de agir das Fazendas Públicas **não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023**, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal. (g. n.)

Assim, considerando que a presente execução foi distribuída em 27/04/2015, data anterior à edição do Tema 1184 pelo STF (19/12/2023), não se aplicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao presente caso as regras estabelecidas em resolução editada para regulação de referido tema.

Em execuções análogas, este Tribunal de Justiça já decidiu recentemente:

EXECUÇÃO FISCAL. Guararapes. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Hipótese em que a parte exequente noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo do débito, tendo sido deferida, em 24/03/2023, a suspensão do feito por 36 meses, com posterior prolação de sentença de extinção, de ofício, com fulcro na Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da citação da parte executada e do deferimento da suspensão da execução pelo parcelamento da dívida. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003911-62.2022.8.26.0218; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parcelamento administrativo em andamento – Impossibilidade de extinção do feito – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002182-06.2019.8.26.0218; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024.

Ademais, o processo não se encontra paralisado há mais de um ano, ao avesso, o executado foi citado e restou deferida também a penhora de valores em outro processo, sendo que o depósito em favor da Fazenda Municipal ainda não se realizou tendo em vista que o referido processo ainda está em grau recursal.

Posto isto, **dou** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

gp